



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 10/2024

Belo Horizonte, 09 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Semaramis S Fonseca			CPF/CNPJ: 32.032.552/0001-78		
Endereço: Fazenda Córrego do Padre, Zona Rural			Bairro: Taruacu de Minas		
Município: Tarumirim		UF: MG		CEP: 35.140-000	
Telefone: não informado		E-mail: não informado			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Córrego do Padre			Área Total (ha): 26,1810		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12558 Livro: 2-RG; 11230 Livro: 2-RG			Município/UF: Tarumirim /MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168408-9971.B2E9.3BFF.400D.B836.0364.D5A3.D350					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP		0,10		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,10	ha	23K	807.902	7.861.380

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.	0,10

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	0,10

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	- --	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 01/08/2023
- Data da vistoria: análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: 04/03/2024
- Data do recebimento de informações complementares: 08/04/2024
- Data de emissão do parecer técnico: 18/04/2024

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção Ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo **SEI n°** 2100.01.0020418/2023-68 (doc. n° **67956065**), para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e m **0,10ha** para extração de argila na fabricação de cerâmica vermelha, no município de Tarumirim-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel denominado Córrego do Padre, localizado na zona rural do município de Tarumirim/MG. Possui área total cadastrado no CAR d e 26,1810ha, com 1,3091 módulos fiscais, com localização nas coordenadas geográficas Latitude: 19°19'06,79" S e Longitude: 42°04'06,19" O. Coordenadas de localização UTM Lat. 7.861.315 e Long. 808.065, fuso 23K, SIRGAS 2000.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica

do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168408-9971.B2E9.3BFF.400D.B836.0364.D5A3.D350

- Área total: 26,1810 ha [*área total indicada no CAR*]

- Módulos Fiscais: 1,3091

- Área de reserva legal: 5,4668 ha [*área de RL indicada no CAR*]

- Área de preservação permanente: 5,3499 ha [*área de APP indicada no CAR*]

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha [*área de uso consolidado indicada no CAR*]

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

(x) A área está em recuperação: 4,10 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 1,32 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-11.230

- Qual a modalidade da área de reserva legal: (x) Dentro do próprio imóvel

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que imóvel denominado Córrego do Padre possui área total de 21,1590ha registrada em duas matrículas, M-11.230 e M-12.558, respectivamente com áreas de 15,1089ha e 6,0501ha sendo declarada no CAR com uma área total de 26,1810 hectares (Módulos Fiscais: 1,3091). Na matrícula M-11.230 encontra-se uma área de 3,0142ha averbada como Reserva Legal (**AV-3-11.230 - 31/07/2009**), sendo instituída área de preservação de reserva legal sobre a área de 15,0714ha (**AV-4-11.230 - 21/08/2009**), ou seja, ou seja 20,00% da área de 15,0714ha e 19,95% da área de 15,1089ha.

Analizando as informações declaradas no CAR do imóvel, após a última retificação realizada em 08/04/2024, em atendimento às informações complementares solicitadas, é possível verificar que houve a demarcação da área de Reserva Legal conforme averbado/aprovado sendo que parte da área encontra-se em regeneração e parte da área com necessidade de recuperação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de intervenção ambiental requerida por SEMARAMIS S FONSECA, CPF/CNPJ 32.032.552/0001-78, que refere-se ao tipo "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em **0,1 hectares** (ha), com a finalidade de extração de argila para uso na fabricação de cerâmica vermelha, com produção bruta declarada de 12.000 T/ano.

A área requerida encontra-se antropizada e possui delimitação de 0,1ha, situada em área considerada de preservação permanente por situar às margens de um Córrego que corta a propriedade.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, está enquadrado na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS/Cadastro)

Taxa de expediente: Foi apresentado o documento DAE Nº 1401282374966 (**doc SEI nº 67956083 e 67956084**), sendo recolhido o valor de **R\$ 775,68** (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,10ha.

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixo*

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

- Atividades licenciadas: O empreendimento ainda não foi licenciado.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: não informado

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do *IDE-Sisema* (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsável técnico Luiz Felipe Amaral Silva, CREA/MG 314084/D, ART de Obra ou Serviço: MG20232143439.

Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: Argissolo Vermelho Eutrófico

- Hidrografia: localiza micro-bacia do Córrego do Padre, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e área da APP encontra-se sem vegetação nativa (totalmente antropizada).

- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar próximo de área urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Foi apresentado levantamento da fauna através de consulta a literatura. .

4.4 Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio*

médio ou avançado]

As intervenções requeridas objetivam excepcionalmente a implantação da infraestrutura necessária e o desenvolvimento da atividade minerária para extração de argila para uso na fabricação de cerâmica vermelha. Essa intervenção ocorrerá sem supressão de vegetação nativa, minimizando assim os efeitos dos impactos ambientais sobre a flora local.

Foi apresentado laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional pelo responsável técnico, Luiz Felipe Amaral Silva, ART MG20232143439, onde foi apresentada a não existência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que a atividade de extração de argila será realizado na área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após apresentação das informações complementares, passou-se a analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), para a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em **0,10 ha (hectares)**, margem do curso d’água do Córrego do Padre, localizado na zona rural do município de Tarumirim/MG, com o objetivo extração de argila para fabricação de cerâmica vermelha.

Observamos que o município de Tarumirim não possui competência originária para procedimentos de licenciamentos municipais, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011.

Durante a análise foi possível identificar que a área requerida, para a intervenção e implantação do empreendimento, não existe nenhum tipo de vegetação florestal e analisando as informações apresentadas quanto ao tipo de empreendimento a ser desenvolvido na propriedade, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, conforme caracterização pelo empreendedor, trata-se de empreendimento enquadrado como LAS/CADASTRO. Neste sentido, a autorização emitida pelo IEF produzirá os efeitos, após a obtenção do LAS pelo empreendedor, art. 15 da DN 217/17:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Por conseguinte, as competências do Instituto Estadual de Florestas para a análise do presente procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, encontram-se amparadas no Decreto Estadual 47.892/2020, inc. I do § Único do art. 38, *in verbis*:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Observando ainda os aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção requerida, verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº12.651 de 25 de maio de 2012, há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos

casos de utilidade pública, **interesse social** e baixo impacto ambiental, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012 e Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, disciplinam a esse respeito:

Lei Federal 12.651/2012:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, **de interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

As hipóteses de utilidade pública, **interesse social** e baixo impacto ambiental estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu as atividades de extração de areia como caso de interesse social*.

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de interesse social (extração de areia), o que justifica a intervenção realizada nos termos da alínea **F, inciso IX, do art. 3º** da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como a teor do que dispõe a alínea f, inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Lei Federal 12.651/2012:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – Interesse Social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, **argila**, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

[...]

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, **argila**, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido pelo requerente, com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, mencionando que, “*por ser tratar de intervenção que ocorre diretamente em curso d`água, não é possível realizar as obras sem que haja intervenção e APP*”, concluindo assim, que não existe outra alternativa locacional para a intervenção requerida.

Assim, analisando o tipo do intervenção e as normas supracitadas, é possível mencionar que o requerimento possui respaldo autorizativo para realizar a intervenção ambiental requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Dentre os impactos ambientais relacionados ao empreendimento minerário podemos citar:

- Produção de rejeito, lamas e resíduos orgânicos;
- Emissão de ruídos e poeiras na área diretamente afetada pelo empreendimento;
- Afugentamento temporário da fauna silvestre;
- Produção de resíduos sólidos;
- Contaminação das águas e solo por oleosos;
- Geração de esgoto doméstico;
- Geração de emprego e renda aos funcionários;
- Aumento na arrecadação municipal em função de pagamento de impostos e taxas no âmbito municipal, estadual e federal pela comercialização do bem mineral .

Medidas mitigadoras:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- Realizar sinalização com placas educativas e de advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área;
- *Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;*
- Realizar a construção de caixas secas ao longo das estradas para captar águas de chuvas e evitar enxurradas, erosão e assoreamento de rios e lagos;
- *Realizar a proteção da margem ciliar para não ocorrer carreamento de partículas para o leito do rio/córrego ou coleções d'água.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa numa área de **0,10ha**, localizado na Fazenda Córrego do Padre, zona rural do município de Tarumirim/MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,77ha**, área superior ao equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,10ha.

A área proposta possui necessidade de recuperação, atende os critérios técnicos e legais e localiza no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, mesma sub-bacia hidrográfica.

Assim, deverá “executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo (67956086), com a recuperação ambiental de uma área total de 0,77ha, tendo como coordenadas de referência X=808.110; Y= 7.861.388 e X=808.191; Y=7.861.353 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo (doc. SEI 67956086), com a recuperação ambiental de uma área total de 0,77ha, tendo como coordenadas de referência, no início da área, X1=808.110; Y1= 7.861.388 e X2=808.191; Y2=7.861.353 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio.	Até 120 dias, após obtenção da autorização.
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento e/ou cumprimento das compensações ambientais, no processo intercorrente SEI nº 2100.01.0020418/2023-68. Informar quais as medidas foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.
3	Apresentar comprovação da sinalização com placas educativas/advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área de APP.	Até 60 dias após obtenção da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 18/04/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85845479** e o código CRC **B8FAF4A5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020418/2023-68

SEI nº 85845479